



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.015, de 1988

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exijam dos empregados esforço e condicionamento físicos, concentração excessiva, atenção permanente, isolamento e imutabilidade da tarefa desempenhada em níveis acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do trabalho a que estão submetidos.

Art. 2º O Ministério do Trabalho aprovará o quadro de atividades penosas e adotará normas e critérios para caracterizá-las, fixando os limites de tolerância do empregado, no exercício do seu trabalho.

Art. 3º O trabalho exercido em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura ao empregado a percepção de um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu salário.

Art. 4º A percepção do adicional de atividade penosa pelo empregado, não isenta o empregador do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez verificadas aquelas situações em que são devidos.

Art. 5º A caracterização e a classificação da atividade penosa, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao

Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas.

§ 2º Argüida em juízo a atividade penosa, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo e, onde não houver, requisitará perícia do órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização, **ex officio**, da perícia.

Art. 6º O direito do empregado ao adicional de atividade penosa cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física e mental, nos termos desta lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 7º Os trabalhadores que exercerem atividades penosas terão direito a aposentadoria especial, que será concedida por tempo de serviço fixado entre os quinze e os vinte e cinco anos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, considerando as circunstâncias e as características de determinada atividade, poderá declará-la como penosa, obrigando aos trabalhadores por ela abrangidos, a percepção do respectivo adicional.

Art. 9º O Ministério do Trabalho deverá, no prazo máximo de 120 dias, regulamentar a presente lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O adicional de atividade penosa insere-se dentro da nova ordem constitucional e reclama por regulamentação. Com esse projeto que ora apresentamos, procuramos estabelecer os critérios em que será devido.

O adicional de atividade penosa foi fixado em 30% enquanto persistir as condições de trabalho que implicam em risco ao trabalhador. Uma inovação é que a Justiça do Trabalho, considerando as características de determinada atividade, poderá declará-la como penosa. **Paulo Paim** _ PT/RS